

A APLICAÇÃO DAS ASTREINTES NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS: as controvérsias quanto ao valor e limite da multa

Alessandra Maildes da Silva

Faculdade Sete de Setembro, Paulo Afonso, Brasil

Jadson Correia de Oliveira

Pontifícia universidade Católica, São Paulo, Brasil

jadson_correia@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo discute a aplicação das astreintes no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, tendo em vista as controvérsias existentes quanto ao valor e limite da multa coercitiva e o momento de sua exigibilidade. A falta de previsão expressa na legislação tem contribuído para os constantes debates doutrinários e jurisprudenciais quanto ao tema. Desse modo, o trabalho propõe uma análise do referido instituto jurídico, visando alcançar por meio dele o resultado prático equivalente e consequentemente a efetividade do provimento judicial. Buscou-se demonstrar como se dá a aplicação desse instrumento de coerção no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, explanando a origem e as principais características dessa justiça especializada, a fixação das astreintes nesse microssistema e a polêmica quanto ao valor e limite da multa, pois a falta de normatização que trate dos valores advindos de sua aplicação pelo descumprimento da ordem judicial, tem contribuído para a insuperável antinomia entre dois princípios constitucionais: o da efetividade dos provimentos jurisdicionais e o do enriquecimento sem causa. Para a realização do estudo, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, acompanhada de precedentes e legislações, constatando-se que para se manter em relevo a finalidade da medida coercitiva e a obtenção de um processo justo e efetivo, faz-se necessário a adequação da multa ao caso concreto e o prudente arbítrio do juiz ao conceder a medida.

Palavras chave: Astreintes; Juizados Especiais Cíveis Estaduais; Limite da multa.

ABSTRACT

This paper discusses the application of astreinte in the field of State Small-Claims Special Courts, considering the present controversies about the value and limit of Coercive Penalty and the moment of its enforceability. The lack of express provision by law has contributed to the constant doctrinal and jurisprudential debates about this topic. Thus, this research proposes an analysis of the referred legal institute in order to reach through it the practical equivalent result and, consequently, the effectiveness of legal provision. We sought to demons-

trate how the application of this coercive instrument occurs in the State Small-Claims Courts, explaining the origin and the main features of this specialized court, the setting of *astreintes* in this microsystem and the controversy about the value and limit of penalties, once that the lack of norms about the fee imposed due to noncompliance to court order has contributed to the antinomy between two constitutional principles: the effectiveness of court appeals and the unjust enrichment. For fulfilling this study, it was conducted a bibliographical research accompanied by precedents and legislations, verifying that in order to keep in focus the purpose of the coercive maneuver and the obtainment of an effective legal process, it is necessary to suit the penalties to the case itself, as also is essential a prudent decision by the judge when granting the measures.

Keywords: *Astreintes*, State Small-Claims Special Courts, Limit of Penalty.

1 INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais foram inseridos na estrutura do Poder Judiciário com o objetivo de garantir o acesso à justiça de maneira mais desburocratizada e eficaz. A principal finalidade da Lei 9.099/95 é conciliar e julgar causas de menor complexidade, limitadas ao valor de quarenta salários mínimos.

Abordar a aplicação das astreintes no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais é sem sombra de dúvida percorrer caminhos controversos, tendo em vista, as divergências existentes quanto ao valor e limite da multa, bem como quanto o momento de sua exigibilidade.

Este capítulo abordará justamente essa cizânia doutrinária e jurisprudencial quanto ao valor da multa, se essa medida poderá ou não ultrapassar o teto estabelecido pelos Juizados, outro ponto polêmico que será abordado é quanto ao momento de exigibilidade da multa quando concedida mediante decisão interlocutória.

2 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS (LEI 9.099/95): histórico e características

Traz-se neste subtítulo a evolução histórica dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e suas principais características, para que se possa compreender a aplicação do instituto das astreintes nesta justiça especializada.

A busca por uma solução diferenciada para os conflitos de menor complexidade, fez surgir no Brasil a Lei nº 7.244/84, que instituiu o Juizado de Pequenas Causas, com competência adstrita à esfera cível. O intuito da lei era apresentar ao cenário jurídico brasileiro uma modalidade de procedimento que simplificasse a prestação jurisdicional, visando humanizar a Justiça.

A partir da experiência bem sucedida do Juizado de Pequenas Causas, chegou-se à Lei dos Juizados Especiais, buscando o legislador, por meio da nova norma, criar mecanismo capaz de desburocratizar o judiciário. Imbuído desse movimento de maior acesso à justiça, a Constituição Federal de 1988, dispôs no texto de seu artigo 98, inciso I, a obrigatoriedade da implementação dos juizados especiais em todas as unidades da federação, conforme artigo transcrito abaixo:

Art. 98 A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados, criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitido, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.

Alguns anos após entrar em vigor o texto constitucional, precisamente em 26 de setembro de 1995 foi promulgada a Lei n.º 9.099, que instituiu no ordenamento jurídico pátrio os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, trazendo como principais novidades, a sua ampliação para a área criminal, além da elevação do valor das ações na área cível.

A referida lei cria uma estrutura processual paralela à Justiça Comum, com a finalidade de expandir a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para pessoas mais simples, que até então não buscavam soluções jurisdicionais para seus problemas. Tourinho Neto e Figueira Júnior (2011, p. 69) ao ressaltar a importância dessa lei afirmam:

Tratar a Lei 9.099/95 como simples norma procedimental é o maior e mais sério engano que um intérprete pode cometer, pois estará colocando essa norma, de natureza eminentemente processual e de origem constitucional, em vala comum, quando seu escopo precípua encontra norteamentos absolutamente opostos, voltados à criação de uma nova justiça, diferenciada de todas as demais, simples, ágil, segura e efetiva.

Essa justiça especializada foi criada com competência para processar e julgar as causas de menor complexidade, possuindo como critério fixador dessa competência o valor da causa, que no âmbito da Lei 9.099/95 não poderá ultrapassar 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo.

Compete também aos juizados especiais processar e julgar as ações imobiliárias (de despejo para uso próprio, revisional de aluguel, renovatórias); as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta salários mínimos; ação de execução de títulos executivos extrajudiciais; as ações consumeristas; ações inibitórias; ações ressarcitórias, constitutivas e declinatórias; entre outras ações.

O texto constitucional previa ainda que esse novo diploma jurídico deveria pautar-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e em especial a celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação e atacando o formalismo rígido das normas processuais disposto no Código de Processo Civil. Os princípios orientadores dos Juizados Especiais constituem, segundo Tourinho Neto e Figueira Júnior (2011, p.75): “um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo.”

Tendo em vista esses princípios, os juizados cumprem a exigência de prestação jurisdicional ágil, eficiente, menos burocrática e de mais fácil acesso. Nos dizeres de Santos e Chimenti (2011, p. 49), “os princípios que norteiam o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis convergem na viabilização do amplo acesso ao judiciário e na busca da conciliação entre as partes, sem violação das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.”

Frise-se, porém, como ressalta Tourinho Neto e Figueira Júnior (2011, p.82) que a principal função conferida constitucionalmente a esta Justiça Especializada reside na busca da autocomposição:

[...] de maneira a permitir a resolução dos conflitos sem a imposição da decisão pelo Estado – juiz (*ius imperis*), pacificando os litigantes de acordo com os seus próprios interesses e possibilidades, por eles próprios encontradas em suas tratativas, permitindo, assim, a maior satisfação dos envolvidos.

Esse é o principal mecanismo para celeridade e pronta tutela jurisdicional, que regulamenta o funcionamento dos Juizados Especiais. Através da autocomposição, segundo os doutrinadores citados acima, busca-se a manifestação de vontade espontânea das partes e aceitação mútua a respeito de questões conflituosas existentes entre elas, tendo por escopo a pacificação social, além da redução do custo e da duração do processo.

Tendo por base esses princípios, os Juizados Especiais Estaduais, juntamente com os Juizados Especiais Federais instituídos em 2001, por meio da Lei 10.259, bem como os Juizados Especiais da Fazenda Pública regulamentado em 2009, pela Lei 12.153, formam o microsistema

dos Juizados Especiais. Como bem enfatiza Elpídio Donizetti (2012, p.443) “A instituição desse microsistema processual representado pelos Juizados Especiais surgiu como resposta à insatisfação popular com a lentidão e o formalismo que dificultam a solução dos conflitos pelos métodos já existentes. ”

A Lei 9.099/95, foi portanto, o primeiro diploma legislativo a inserir no cenário jurídico, um procedimento mais desburocratizado, tornando mais célere o resultado da prestação jurisdicional, aproximando o Poder Judiciário de uma camada da população, que tradicionalmente, a ele não tinha acesso.

Saliente-se, entretanto, que não deve ser entendido exclusivamente como a justiça do hipossuficiente. Entendê-lo desta maneira é depreciá-lo, pois sua finalidade como fundamenta Artur César de Souza (2008, pp. 208 - 209), como de toda e qualquer justiça:

[...] não é estabelecer uma justiça dos pobres em contraposição à justiça dos mais abastados economicamente, mas, sim, formatar um Poder Judiciário acessível a todos com igualdade de condições e estrutura. Deseja-se romper as perspectivas, ainda recentes, das indiferenças em relação à realidade do sistema judiciário [...].

Mas o reconhecimento dessas diferenças não se restringe apenas à base econômica. Pretende-se expandi-la a outros aspectos em que haja vitimização decorrente das amarras de um sistema jurídico desigual.

Visam os Juizados Especiais abrandar o fenômeno da litigiosidade contida, incentivando a grande massa populacional a resolver seus conflitos de interesse, resistidos ou insatisfeitos, que até então pareciam insolúveis.

Tem-se, por fim, que esta justiça especializada, constitui hodiernamente uma realidade de concretização à ordem jurídica justa. Os Juizados Especiais são, não há que se questionar, um marco para o judiciário brasileiro, pois trouxe para o atual ordenamento jurídico, não só a busca efetiva da tutela jurisdicional de forma célere, orientado pela Carta Magna, como também procurou dar efetividade aos direitos constitucionais de acordo com sua lei processual menos burocrática, mais acessível e mais econômica.

3 A FIXAÇÃO DA MULTA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Tendo em conta o conhecimento quanto à evolução histórica, bem como, quanto as características dos Juizados Especiais, impende, agora, demonstrar como se dá a fixação/aplicação da multa astreintes nesta justiça especializada.

A lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Estaduais, criou um procedimento executivo próprio. Utilizando de forma subsidiária o Código de Processo Civil apenas para preencher lacunas, porventura, existentes.

Ressalte-se, que incumbe ao próprio Juizado, promover a execução de seus julgados, conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, I, da Lei 9.099/95. Não havendo o cumprimento voluntário da sentença, inicia-se desde logo a execução mediante requerimento escrito ou verbal da parte interessada e de acordo com a espécie de obrigação, que pode ser de fazer, não fazer ou de entregar de coisa certa ou incerta.

Calha rememorar que a Lei 9.099/95 ampliou a atuação coercitiva, uma vez que, na execução comum, se aplicava às obrigações de fazer fungíveis e infungíveis e às obrigações de não fazer e perante os Juizados Especiais, além dessas obrigações, as de entregar coisa receberam o mesmo tratamento.

O artigo 52, V da Lei 9.099/95, disciplina a execução dessas obrigações, dispondo que poderá o juiz arbitrar multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial, devendo, para tanto, serem observadas as condições econômicas do demandado, conforme pode ser observado no artigo transcrito abaixo:

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

[...]

V – nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação em perdas e danos, que o juiz de imediato arbitrar, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

Interessante o comentário de Arakem de Assis (2013, p. 91) quanto à possibilidade econômica do devedor e a imposição da multa, segundo o autor:

[...] a ela só se mostram sensíveis os executados que apresentam patrimônio penhorável, ou seja, os ricos e bem-aventurados, os que podem perder algo, incidindo na pena e vindo ela a ser realizada coativamente. Frente àqueles executados desprovidos de patrimônio, aos carentes e aos excluídos, a imposição de multa é inócua.

No entanto, o autor afirma que, o que se tem percebido apesar do condicionamento de imposição da multa às condições econômicas do demandado, é que a cominação das astreintes têm produzido na maioria das vezes bons resultados, principalmente devido a pressão psicológica que exerce no devedor.

Em se tratando de Juizados Especiais Estaduais a maior parte das ações versam, indubitavelmente, sobre relações de consumo, a parte hipossuficiente litiga contra grandes empresas com condições econômicas suficientes para arcar com o pagamento da multa em caso de descumprimento da ordem judicial, o que demonstra o sucesso da aplicação das astreintes nesta justiça especializada.

Importa destacar, por oportuno, que a fixação da multa foi o meio encontrado pelo Estado para a concretização do pronunciamento judicial. Nas palavras de Guilherme Rizzo do Amaral (2010, p.27) “Uma das ferramentas para concepção de um “processo de resultados” é, sem dúvida, a multa que ora denominamos de astreintes.”

Saliente-se ainda, que a concessão da multa poderá advir através de requerimento da parte ou ser aplicada de ofício pelo magistrado, a razão para aplicação ex officio da multa é, além da expressa previsão legal introduzida pela reforma do Código de Processo Civil de 1994, concedendo amplos poderes ao juiz no comando do processo e na busca por uma tutela mais efetiva, o fato de a multa, como as demais medidas coercitivas, fazer parte do poder de mando do magistrado, da força que é inerente à atividade jurisdicional.

A multa é, portanto, um meio executivo de coerção indireta, que atua na vontade do demandado, convencendo-o a cumprir espontaneamente a obrigação imposta pelo magistrado.

Este instrumento de coerção poderá ser fixado no momento do deferimento de liminar ou na sentença, sendo também possível sua imposição em sede recursal. Saliente-se também, a possibilidade de fixação da multa no despacho da petição inicial no processo de execução de título executivo extrajudicial, utilizando para tanto, os dispositivos do Código de Processo Civil, como expressamente prevê o artigo 53 da lei 9.099/95. Dessa maneira, as astreintes

podem ser fixadas, a qualquer momento, desde que presentes as condições essenciais para sua imposição, tais como: espécie de obrigação, possibilidade de seu cumprimento, necessidade, adequação, entre outros requisitos.

A finalidade da regra processual é aparelhar as decisões de cunho mandamental, de mecanismo de coerção capaz de pressionar o devedor a cumprir tais decisões.

O grande problema existente em relação à fixação da multa em sede de Juizados Especiais Estaduais é quanto a limitação de seu valor, bem como quanto ao momento de exigibilidade da cobrança quando fixada em sede de antecipação de tutela.

O limite de quarenta salários mínimos previstos pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, para as causas ajuizadas nesta justiça especializada, bem como a falta de previsão expressa quanto ao momento de exigibilidade da multa, têm contribuído para as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que serão suscitadas no próximo subtítulo.

4 VALOR E LIMITE DA MULTA: a antinomia entre os princípios da efetividade dos provimentos jurisdicionais e o do enriquecimento sem causa

As astreintes surgem em um cenário de busca pela efetivação da tutela jurisdicional, por força de seu caráter coercitivo e acessório, a multa periódica estará sempre vinculada a uma ordem judicial, exercendo pressão psicológica no demandado para que o mesmo cumpra o comando judicial.

O grande problema que existe em relação a incidência da multa em sede de juizado é saber se o limite de quarenta salários mínimos imposto às ações ali julgadas, inclui ou não a multa por descumprimento da obrigação estabelecida no curso da demanda. O assunto é amplo e a legislação pouco esclarece, ficando a cargo da doutrina e jurisprudência melhor aprofundamento neste estudo.

Há quem entenda, como os doutrinadores abordados abaixo, que o valor da multa deve ter como limite o valor estabelecido pelo artigo 3º da lei 9.099/95, ou seja, o limite legal de quarenta salários mínimos em conjunto com o valor pretendido na ação, ou ainda, que a multa não ultrapasse o valor da obrigação.

Evandro Carlos de Oliveira (2011, p.162) adota esse posicionamento, o autor salienta que “a parte ao optar pelo Juizado Especial Cível, tem conhecimentos prévios acerca das limitações impostas pelo sistema, inclusive quanto ao menor poder de coerção da multa decorrente de sua limitação ao teto de quarenta salário mínimos.”

O limite imposto pela Lei 9.099/95 e a expressa menção à renúncia do autor da demanda ao crédito excedente, no momento do ajuizamento da ação, induzem à precipitada conclusão de que as astreintes ganhariam um teto nas ações ajuizadas nesta justiça especializada.

Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2008, pp.125-126) também afirma que a multa:

Não poderá extrapolar os limites do razoável e erigir-se em fonte de enriquecimento sem causa. Não pode ser tal que o credor passe a torcer para que a obrigação não seja cumprida, e que o atraso do devedor se estenda pelo tempo mais longo possível.

O que o doutrinador expõe, é que após a fixação da multa coercitiva há o deslocamento do foco de interesse do autor da ação, que muitas vezes deixa de dar andamento no feito apenas com a intenção de majorar o valor da sanção imposta e a cobrança da multa muitas vezes passa a ser mais interessante que o próprio cumprimento da obrigação.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça também exigia uma adequação do valor cobrado da multa ao limite estabelecido pela Lei 9.099/95. Conforme decisão da Ministra Maria Isabel Galloti ao enfrentar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 33.155/MA:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. ALÇADA. LEI 9.099/1995. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente. [...] 5. A interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 9.099/95 conduz à limitação da competência do Juizado Especial para cominar - e executar - multas coercitivas (art. 52, inciso V) em valores consentâneos com a alçada respectiva. Se a obrigação é tida pelo autor, no momento da opção pela via do Juizado Especial, como de “baixa complexidade” a demora em seu cumprimento não deve resultar em execução, a título de multa isoladamente considerada, de valor superior ao da alçada. 6. O valor da multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revista, a qualquer momento, caso se revele insuficiente ou excessivo (CPC, art. 461, § 6º). Redução do valor executado a título de multa ao limite de quarenta salários mínimos. 7. Recurso provido. (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 29/08/2011)

O STJ entendeu segundo o voto da Relatora, que os atos executórios devem visar ao pagamento da obrigação principal. Se o réu não cumpre em tempo hábil ou retarda o cumprimento da obrigação, causando a acumulação da dívida arbitrada, ainda assim, não se deve permitir que a execução ultrapasse a alçada dos Juizados.

Confiando na possibilidade da posterior redução do valor da multa, o que normalmente vem acontecendo na prática jurídica, principalmente quando a parte credora é um hipossuficiente ou um consumidor e do outro lado tem-se uma grande empresa, é que essas empresas não cumprem com o mandamento judicial, tornando-se recalcitrante, por confiarem que o valor da multa será reduzido sob o argumento do enriquecimento sem causa da parte credora.

Em 2012, o ministro Ari Pargendler suspendeu duas execuções de multas arbitradas em ações em trâmite perante dois Juizados Especiais Cíveis de São Luis – Maranhão. Em suas decisões, proferida nos autos das Reclamações n. 7608-MA (2011/0309471-1)¹ e 7609 – MA (0309503-7)², o ministro ratificou o posicionamento da ministra Maria Isabel Galloti acerca da multa coercitiva arbitrada em montante que supera o limite de alçada dos juizados especiais.

A justificativa para a exigência de adequação do valor da multa, visava primeiramente preservar a natureza coercitiva da multa além de evitar o enriquecimento ilícito da parte credora. Segundo posicionamento dos ministros, a multa por ter caráter coercitivo não pode ter valor indeterminado ou ilimitado, ainda que, o demandado não tenha cumprido o quanto expressamente determinado pela decisão, isso não significa que a sua punição por tal desobediência não tenha limites.

Tourinho Neto e Figueira Júnior (2011, p. 375) ao abordarem o assunto enfatizam:

Dependendo do valor estipulado para a multa e do número de dias que o recalcitrante descumpra a ordem do juiz, poderá ocorrer, em tese, que o quantum totalizado atinja o correspondente a quarenta salários mínimos, ou, quiçá, ultrapasse este patamar. Deverá o juiz, na condução do processo executivo, atentar para essas circunstâncias a fim de coibi-las.

1 **Reclamação n. 7608-MA (2011/0309471-1)**. Decisão Monocrática Ministro Ari Pargendler, julgado em 20/12/2011. Disponível em <http://www.STJ.Jus.br>. Documento: 19607091 – Dje: 01/02/2012.

2 **Reclamação n. 7609-MA (2011/0309503-7)**. Decisão Monocrática Ministro Ari Pargendler, julgado em 20/12/2011. Disponível em <http://www.STJ.Jus.br>. Documento: 19607388 – Dje: 01/02/2012.

O entendimento é que, o juiz que exerce sua atividade no âmbito dos juizados especiais, deva estabelecer a multa para o descumprimento da obrigação já prevendo seu limite, afim de evitar o enriquecimento sem causa da parte beneficiada pela ordem judicial não cumprida.

No entanto, o que se depreende com a limitação do valor da multa, é que o papel pedagógico das astreintes se vê profundamente tolhido, os critérios adotados para se coibir o enriquecimento ilícito normalmente leva em conta o valor da obrigação inadimplida, que em muitos casos não revela a gravidade do descumprimento de uma ordem judicial.

Dessa maneira, a parte descumpridora da ordem, de fato não consegue intuir que o ato por ela praticado não é mais aceitável e conseqüentemente por esta razão, ou seja, em decorrência da gravidade de tal ato, a quantia cobrada atingiu valores tão altos. O enriquecimento sem causa deve sim ser evitado, mas não em detrimento da respeitabilidade das decisões judiciais.

Em sentido oposto, isto é, que entendem pela inexistência da observância do limite legal de quarenta salários mínimos, estabelecido pela Lei dos Juizados Especiais, mesmo antes das hodiernas alterações percebidas nos precedentes judiciais, doutrinadores tais como Paulo Henrique dos Santos Lucon, Freddie Didier Jr., Laura Sirangelo Belmonte de Abreu entre outros, já adotavam tal posicionamento.

Paulo Henrique dos Santos Lucon (apud, AMARAL, 2010, p.181) ao tratar especificamente do limite da multa no âmbito da lei 9.099/95, ressalta:

[...] na hipótese de condenação ao pagamento da multa diária pelo descumprimento de ordem judicial, o valor total *poderá ultrapassar o limite de quarenta salários-mínimos*, mas nem por isso poderá ser modificada a competência dos juizados especiais para a execução do julgado.

Freddie Didier Jr. (2011, p. 448) por sua vez, entende que esse parece ser efetivamente o posicionamento mais adequado, pois “a prévia limitação a um teto tolheria o magistrado dos juizados especiais quanto ao exercício de um poder que é inerente ao seu ofício jurisdicional: o poder geral de efetivação, previsto no art. 461, § 5º, do CPC.”

Didier Jr. (2011, p.448) ainda afirma:

Embora a multa coercitiva configure um meio, um instrumento de viabilização da tutela jurisdicional, parece possível que seu montante ultrapasse o teto fixado para as causas que tramitam perante aquele microsistema. Assim o é porque, sendo uma técnica de coerção psicológica do devedor, a

sua limitação prévia a um determinado teto, poderia levar à sua ineficácia como instrumento de efetivação da decisão judicial, na medida em que esse teto não viesse a gerar no devedor o temor necessário para levá-lo ao cumprimento forçado.

Exigir o cumprimento de um mandamento judicial é estabelecer o respeito ao Estado Democrático de Direito vigente, é nisso que consiste o papel central das astreintes, o valor dessa medida coercitiva deve ser suficiente não apenas para que o demandado efetivamente venha a cumprir ordem judicial, mas também para que não volte a agir dessa forma. Ao impor limites para imposição da multa, estaria estabelecendo uma barreira física ao caráter pedagógico das astreintes, além de, reduzir consideravelmente a eficácia desse mecanismo executivo, por restringir seu caráter intimidatório.

Laura Sirangelo Belmonte de Abreu (2012, p.1180), não destoa dessa linha de pensamento, segundo a autora:

A função coercitiva da multa e o seu caráter público impedem o estabelecimento de qualquer tipo de teto ou limite quanto ao valor a ser pago em razão de sua incidência, o que, aliás, seria o mesmo que admitir que a multa tivesse eficácia limitada no tempo, esgotando-se a sua aptidão para pressionar o réu a partir do momento que atingisse o limite determinado.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente também se posicionou quanto ao assunto e o entendimento é que a multa pode atingir valor elevado quando o montante decorre do descumprimento imotivado da decisão judicial, conforme pode ser observado no trecho da decisão da ministra Nancy Andrighi transcrito abaixo:

[...] 2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente. 3. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial. (RMS 38.884/AC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/5/2013, DJe 13/5/2013).

De acordo com a decisão da ministra se a única barreira ao cumprimento da decisão judicial é a resistência ou descaso da parte condenada, o valor acumulado da multa não deve ser reduzido, embora a multa tenha atingido valor superior ao teto dos Juizados Especiais, deverá ser executada no próprio Juizado.

O Ministro Luis Felipe Salomão relator da Reclamação nº 7.861 - SP (2012/0022014-8), também confirmou o entendimento que não há efetivamente limite ao valor das astreintes ou multa cominatória, podendo sua execução, em sede de Juizados Especiais Cíveis, ultrapassar o teto de quarenta salários mínimos:

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA DIÁRIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 9099/2005, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Dje 29/08/2011). 2. O fato de o valor executado ter atingido patamar superior a 40 (quarenta) salários mínimos, em razão de encargos inerentes à condenação, não descaracteriza a competência do Juizado Especial para a execução de seus julgados. 3. A multa cominatória prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil não se revela como mais um bem jurídico em si mesmo perseguido pelo autor, ao lado da tutela específica a que faz jus. Sua fixação em caso de descumprimento de determinada obrigação de fazer tem por objetivo servir como meio coativo para o cumprimento da obrigação. 4. Dessa forma, deve o juiz aplicar, no âmbito dos juizados especiais, na análise do caso concreto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de não se distanciar dos critérios da celeridade, simplicidade e equidade que norteiam os juizados especiais, mas não há limite ou teto para a cobrança do débito acrescido da multa e outros consectários. (STJ - Reclamação nº 7.861 - SP (2012/0022014-8), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Julgado em 11/09/2013)

Como se vê, não há limite ou teto para a cobrança das astreintes em sede de Juizados Especiais. O ministro Salomão (Brasil, 2013, p. 07) no início de seu voto ressalta que dois valores devem ser observados e ponderados pelo juiz, na ocasião do arbitramento da multa:

a) efetividade da tutela prestada - para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas -, e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é em si um bem jurídico perseguido em juízo.

[...]

De modo a se obter o aperfeiçoamento do primeiro valor (efetividade) no caso concreto, por vezes o devedor recalcitrante é obrigado a pagar multa em patamar que supera em muito o interesse econômico principal perseguido em juízo. Por outro lado, para a adequação do segundo valor (vedação ao enriquecimento sem causa), frequentemente a multa é reduzida de forma considerável, muito embora na contramão da conduta inerte do devedor, que não cumpriu a decisão e ainda assim consegue suavizar a reprimenda que lhe foi outrora imposta.

Nesse cenário, percebe-se a grande dificuldade que tem os magistrados em utilizar esse instrumento de coerção, astreintes, para garantir a tutela específica ao jurisdicionado, no âmbito dos Juizados Especiais uma vez que, a imposição da multa acaba esbarrando no conflito existente entre os princípios da efetividade dos provimentos jurisdicionais e o da proibição ao enriquecimento ilícito.

A aplicação das astreintes não deve constituir fonte geradora de injustiça, deve haver moderação e equilíbrio para com o fim pretendido pelo ato da autoridade estatal, devendo para tanto, não apenas na aplicação das astreintes, mas em todos os atos praticados pelo magistrado serem observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Segundo ainda o ministro Salomão (Brasil, 2013, p. 06) para se alcançar a ponderação entre os valores da efetividade dos provimentos jurisdicionais e o da vedação ao enriquecimento sem causa:

[...] deve o juiz aplicar, no âmbito dos juzados especiais, na análise do caso concreto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de não se distanciar dos critérios da celeridade, simplicidade e equidade que norteiam os juzados especiais, mas não há limite ou teto para a cobrança do débito acrescido da multa e outros consectários.

Na fixação da multa, deve então perquirir o magistrado, inicialmente, se ela terá o condão de pressionar eficazmente o devedor para cumprir a obrigação imposta pelo comando judicial. O réu desprovido de patrimônio, ou sendo impossível o cumprimento da obrigação, não há de se falar em aplicação da multa. Da mesma maneira, a multa fixada em valor irrisório pode não ser adequada para o fim a que se destina. É necessário, portanto, que a medida sancionatória seja de fato útil e adequada ao fim proposto, sendo observados para tanto, os princípios que regem a lei 9.099/95.

A adequação, definida por meio da atividade judicial, dirá o que é suficiente e compatível para fixar o grau da força a ser utilizada na ordem judicial, caso necessária a imposição de multa. É nesse sentido que o magistrado deve pautar seus atos, em princípios que funcionam como verdadeiras diretrizes, utilizando-se adequadamente da técnica coercitiva.

Não se defende aqui a possibilidade de fixar as astreintes em valores desarrazoados, mas sim que se possa permitir em sede de Juzados Especiais, que as multas sejam impostas em valores suficientes, conforme as peculiaridades de cada caso concreto, para tornar efetiva a decisão judicial. É que, sendo uma técnica de coerção psicológica do devedor, a sua limitação prévia a um determinado teto poderia levar à sua ineficácia como instrumento de efetivação do provimento jurisdicional, na medida em que esse teto não viesse a gerar no réu o temor necessário para levá-lo ao cumprimento forçado.

O enunciado 132 do XXVI Encontro Nacional dos Juzados Especiais (FONAJE) determina que “A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser

razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor. ”

Conforme o enunciado acima, é evidente que a multa cominatória não se submete ao teto legal do artigo 3º, I, da lei 9.099/95, pois visa garantir, mediante coerção, o adimplemento da obrigação. Sempre que necessário poderá o magistrado impor as astreintes visando o cumprimento das decisões, tal imposição calha a reforçar a soberania das ordens emanadas da autoridade judiciária, sem, contudo, implicar em arbitrariedade, desde que respeitados os limites do razoável.

Nesse sentido, as astreintes e todos os consectários da condenação tais como: juros, correção monetária, dentre outros, não encontram o obstáculo dos quarenta salários mínimos. Entretanto por ser uma medida discricionária, o prudente arbítrio do juiz é que não deve admitir que a multa e consectários alcance valores exorbitantes ou impagáveis.

O legislador permitiu ao magistrado a prerrogativa de impor as astreintes ao devedor visando garantir o adimplemento da obrigação, entretanto, permitiu também que o juiz afaste ou altere de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo. O julgador, ao analisar as particularidades do caso concreto, a capacidade econômica das partes e a natureza da obrigação a ser cumprida, deverá buscar um valor adequado a influir no ânimo do devedor, mirando assegurar a essência do instituto jurídico e conferir efetividade à decisão judicial.

Um outro meio de se alcançar a ponderação entre o princípio da efetividade da tutela prestada e o da vedação ao enriquecimento sem causa, seria por meio da divisão do montante da multa entre a parte credora e o Estado, como prevê o Projeto de Lei do Senado nº. 166/10, que cria o novo Código de Processo Civil, já mencionado neste trabalho, esse Projeto de Lei prevê que a multa deverá ser destinada não só ao exequente, mas também ao Estado ou União. Quando o valor da condenação for inestimável, o projeto atribui ao magistrado o dever de fixar o montante da multa que será devido ao exequente, destinando o valor excedente ao ente público.

Essa forma de divisão entre o autor da ação e o ente público, permite que o magistrado utilize o instituto com mais eficácia, uma vez que, visa obstar o enriquecimento desproporcional de uma das partes, possibilitando ao juiz desprender-se de parâmetros relacionados ao menor poder de coerção da multa decorrente de sua limitação ao teto de quarenta salários mínimos, que nessa situação é uma desvirtuação da proposta das astreintes no mundo jurídico.

É fácil notar que, se fixado um teto para o quantum a ser atingido pelas astreintes, teríamos de admitir que elas possuem uma eficácia limitada pelo tempo. Desta maneira, resta evidenciado, de acordo com o entendimento hodierno do Superior Tribunal de Justiça, que as astreintes não estão sujeitas à limitação de valor da causa contida na legislação referente aos Juizados Especiais Cíveis, e o seu quantum não se submete à renúncia do autor do crédito excedente, prevista pelo artigo 3º, § 3º, da Lei 9.099/95.

Entretanto, para que se possam manter em evidência os escopos da multa fixada, tais como, servir como técnica hábil de coerção à efetivação da providência judicial e a obtenção do resultado prático equivalente, a adequação da multa ao caso concreto quando determinadas circunstâncias assim o determinarem, é medida de salutar justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se com o presente trabalho que as astreintes, multa pecuniária aplicável em razão do descumprimento de um mandamento judicial, revela-se poderoso instrumento de coerção indireta, estampando maior respeito às decisões do Poder Judiciário. Instituto jurídico de origem francesa serviu de inspiração para diversos outros ordenamentos jurídicos contemporâneos e, especialmente para o ordenamento jurídico brasileiro. Sendo aplicada pelos tribunais pátrios com o fito de assegurar a efetividade do comando judicial e resguardar o direito específico do jurisdicionado.

A multa brasileira, como visto, é marcada por sua natureza coercitiva, acessória e patrimonial, pois sua finalidade é exercer pressão psicológica no devedor, compelindo-o a cumprir a ordem judicial que lhe foi dirigida, através da ameaça de ter seu patrimônio diminuído, podendo ser considerada como um acessório coercitivo para o cumprimento da obrigação principal, garantindo a concretização do direito material, tal qual como solicitado pelo jurisdicionado.

Vale-se o Estado – Juiz do uso dessa medida coercitiva nas decisões acerca das obrigações de fazer, não fazer e dar, pois sua finalidade é garantir a tutela específica demandada pelo autor da ação ao invés de tê-la convertida em perdas e danos. Ao conceder a tutela específica da obrigação, o magistrado determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, isto é, que garantam ao credor a obtenção do bem da vida coincidente com aquele que obteria caso a obrigação fosse cumprida espontaneamente.

Quanto à iniciativa de fixação ou possibilidade de modificação do valor ou da medida executiva, constatou-se que pode ser através de requerimento da parte ou de ofício pelo magistrado, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva para o fim desejado. No entanto, deve o juiz justificar as razões que o levaram a fixar a multa ou alterá-la, afim de que seja respeitado o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais. A razão para aplicação ex officio da multa é, além da expressa previsão legal, concedendo amplos poderes ao juiz no comando do processo e na busca por uma tutela mais efetiva, como também o fato de a multa, como as demais medidas coercitivas, fazer parte do poder de mando do magistrado, da força que é inerente à atividade jurisdicional.

Partindo-se dessa premissa de que a multa é instrumento processual apto a conferir maior respeito e observância às decisões judiciais, tem-se que a resistência do demandado, não obstante a sua fixação, promove a ausência de credibilidade da própria jurisdição, a qual deverá ser afastada de maneira consistente. A consequência disso, conforme estudado é que o dano ao descumprimento de um mandamento judicial atinge primeiramente ao Estado, possuindo o demandante, se for o caso, os mecanismos hábeis para a reparação do descumprimento ou da demora.

Referente ao questionamento acerca da aplicação das astreintes na esfera dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, é justamente neste ponto que se concentrou o cerne do presente trabalho monográfico.

Demonstrou-se inicialmente, que a Lei 9.099/95, cumprindo o disposto no art. 98, I, da Constituição da República de 1988, definiu as normas para julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade, mediante o procedimento sumaríssimo, permitindo assim a criação, nos Estados, dos denominados Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. A finalidade desta lei, como diploma jurídico inovador, era apresentar ao cenário jurídico brasileiro uma modalidade de procedimento que simplificasse a prestação jurisdicional, visando humanizar a Justiça.

No tocante ao emprego da multa no âmbito dessa justiça especializada, apesar de sua importância, a Lei 9.099/95, não concedeu às astreintes o devido tratamento. A multa processual, de fato, é tratada de forma bastante lacunosa pela legislação em comento. Tal aspecto, conforme observado no capítulo, contribuiu para que tanto na doutrina quanto na jurisprudência houvesse divergências com relação a sua aplicação.

Concernente ao seu valor e ao seu alcance, o limite imposto pela Lei 9.099/95 e a expressa menção à renúncia do autor da demanda ao crédito excedente, no momento do ajuizamento da ação, induzem à precipitada conclusão de que as astreintes ganhariam um teto nas ações ajuizadas nesta justiça especializada.

Depreende-se, no entanto, que com a limitação do valor da multa, o papel pedagógico das astreintes se vê profundamente tolhido, além de reduzir consideravelmente a eficácia desse mecanismo executivo, por restringir seu caráter intimidatório. O certo é que, a imposição da multa não se limita a solução do conflito ao caso concreto, ampliando a solução aos demais casos existentes, pois induzem a parte inadimplente a não mais incidir, assegurando de fato, a confiabilidade na atividade jurisdicional.

Ante a ausência de limitação expressa na Lei 9.099/95 acerca do valor da multa, entende-se de acordo com a corrente doutrinária e jurisprudencial que propõe que efetivamente não deve haver limite ao valor das astreintes, podendo sua execução, em sede de Juizados Especiais Cíveis, ultrapassar o teto de quarenta salários mínimos. Visto que, sendo uma técnica de coerção psicológica do devedor, a sua limitação prévia a um determinado teto poderia levar à sua ineficácia, na medida em que esse teto não viesse a gerar no demandado o temor necessário para levá-lo ao cumprimento forçado. O julgador, ao analisar a particularidades do caso concreto, a capacidade econômica das partes e a natureza da obrigação a ser cumprida, deverá buscar um valor adequado a influir no ânimo do devedor, mirando assegurar a essência do instituto jurídico e conferir efetividade à decisão judicial.

Observou-se ainda a dificuldade que possui o magistrado, em conceder esse mecanismo de coerção no âmbito dos Juizados Especiais, uma vez que, a imposição da multa, ou seja, o seu alcance acaba esbarrando no conflito existente entre os princípios da efetividade dos provimentos jurisdicionais e o da proibição ao enriquecimento ilícito.

Mostra-se então, imprescindível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na ponderação do valor da multa, visto que deve haver moderação e equilíbrio para com o fim pretendido pelo ato da autoridade estatal, de maneira que as multas sejam impostas em valores suficientes, conforme as peculiaridades de cada caso concreto. É necessário que a medida sancionatória seja de fato útil e adequada ao fim proposto, sendo observados para tanto, os princípios que regem a lei 9.099/95

Referente ao momento de exigibilidade da multa quando concedida em sede de antecipação de tutela, entende-se mais apropriada a adoção da corrente que defende ser possível a execução desde o momento do descumprimento da determinação judicial. Uma vez que, através da exigibilidade imediata da multa, quando configurada a resistência ou descumprimento da decisão judicial pelo demandado, é que será possível aproximar-se do chamado direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva e adequada. Ressalta-se que a execução da multa durante o processo, seria provisória, caso o pedido do autor da ação, ao final seja rejeitado, deverá ressarcir o réu pelos prejuízos que lhe causou, inclusive com a devolução do valor da multa.

Nesse diapasão, ao longo deste trabalho buscou-se demonstrar, que apesar de secular, o instituto das astreintes ainda fomenta reflexões relevantes e atuais na doutrina e na jurisprudência. A multa cominatória é mecanismo importante e eficaz para conferir efetividade ao processo, sendo necessário para tanto, que o aparato estatal utilize com habilidade visando garantir a concretização do direito outorgado. Exigir o cumprimento de um mandamento judicial é estabelecer o respeito ao Estado Democrático de Direito vigente, é nisso que consiste o papel central das astreintes.

A proposta dos Juizados Especiais é justamente resgatar ao Poder Judiciário a credibilidade popular e fazer renascer na população a confiança na justiça e o sentimento de que o direito, qualquer que seja ele, de pequena ou grande expressão, sempre deve ser protegido.

REFERÊNCIAS

ABREU, Laura Sirangelo Belmonte de. Multa Coercitiva (Arts. 461 e 461-A, CPC): Uma abordagem à luz do Direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. In: MITIDIER, Daniel (Coord). **O processo civil no Estado Constitucional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. Multa Coercitiva (Arts. 461 e 461-A, CPC): A responsabilidade pela fruição da tutela antecipada cassada. In: MITIDIER, Daniel (Coord). **O processo civil no Estado Constitucional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2012

AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. Multa do artigo 461 do CPC e outras. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2010.

ASSIS, Araken de. **Execução civil nos juizados especiais**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/1992 a 56/2007 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/1994. 29ª ed. Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2008.

_____, Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 03 jun 2013.

_____, **Vade Mecum**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 9 ed. atual. e ampl. São Paulo : Saraiva 2013.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 949.509 – RS (2007/0100679-5)**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Relator para o acórdão: Ministro Marcu Buzzi, julgado em 08/05/2012. Disponível em <http://www.STJ.Jus.br>. Documento: 22823602 - DJ: 16/04/2013. Acesso em: 20 mai 2013

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.098.061 – RJ. (2008/0239015-7)**. Relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 28/05/2013. Disponível em <http://www.STJ.Jus.br>. Documento: 29076992 – Dje: 11/06/2013. Acesso em: 05 mai 2013

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.006.473 – PR (2007/0270558-3)**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Relator para o acórdão: Ministro Marcu Buzzi, julgado em 08/05/2012. Disponível em <http://www.STJ.Jus.br>. Documento: 1125218 – Dje: 19/06/2012. Acesso em: 05 mai 2013

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança Nº 33.155 - MA (2010/0189145-8)**. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/06/2011. Disponível em <http://www.STJ.Jus.br>. Documento: 1073129 – Dje: 29/08/2011. Acesso em: 20 nov. 2013

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança Nº 38.884 - AC (2012/0175027-3)**. Relatora Ministra Nancy Andrigli, julgado em 7/5/2013. Disponível em <http://www.STJ.Jus.br>. Documento: 1232427 – Dje: 13/05/2013. Acesso em: 07 dez. 2013

_____, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Recurso Especial Nº 1.241.374 - PR (2011/0050099-5)**. Relator Ministro Sidnei Beneti, julgado em 28/05/2013. Disponível em <http://www.STJ.Jus.br>. Documento: 1238797 – Dje: 24/06/2013 Acesso em: 07 abr. 2014

_____, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Recurso Especial Nº 1.356.408 - DR (2012/0253256-9)**. Relator Ministro Marcu Buzzi, julgado em 05/11/2013. Disponível em <http://www.STJ.Jus.br>. Documento: 1277324 – Dje: 14/11/2013 Acesso em: 07 abr. 2014

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação Nº 7.861 - SP (2012/0022014-8)**.
Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 11/09/2013. Disponível em [http://www.
STJ.Jus.br](http://www.STJ.Jus.br). Documento: 1263307 – Dje: 06/03/2014 Acesso em: 25 abr. 2014

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela
Jurisdicional Executiva**. V. 3. Editora Saraiva. São Paulo. 2008

_____, **Tutela Antecipada**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. v. 2. 18ª ed. rev. e atual.
Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

CARVALHO, Fabiano. **Execução da multa (astreintes) prevista no art. 461 do CPC**.
Editora Revista dos Tribunais. 2004.

DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil – Execução**. v. 5. 3ª ed.
Salvador: Jus Podivm. 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Multas Coercitivas. **Instituições de direito processual
civil**. 3ª.ed. v.4. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____, **A Reforma da reforma**. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil do Brasileiro: Teoria geral das obrigações**. v.
2. 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva 2012.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 16ª ed. rev. ampl. e atual.
especialmente de acordo com as Leis nº 12.424/2011 e 12.431/2011. São Paulo: Atlas, 2012.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais,
1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8ª. edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOLÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. v. 3. São
Paulo: Saraiva, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo De Execução**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução através da multa** In:
_____, Curso de processo civil: execução. 2ª ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos
Tribunais, 2008.

MENINI, J. S. **Multa Diária: Técnica Processual para Efetivação da Tutela Específica**. 2007. 321 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Pontífica Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. vol. 4. 1ª parte. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Evandro Carlos de. Multa no Código de Processo Civil. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Coleção Direito e Processo – Técnicas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral das obrigações**. v 2. 30ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

SANTOS, Marisa Ferreira. CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais e Estaduais**. v. 15. Sinopses Jurídicas, Tomo II. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA, Artur César de. **A Parcialidade Positiva do Juiz**. São Paulo: RT, 2008.

SPADONI, Joaquim Felipe. A multa na atuação das ordens judiciais. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvin. SHIMURA, Sérgio (Coord.). **Processo de Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito processual Civil: Processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar de urgência**. v 2. 45ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

_____, **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 24ª ed. São Paulo: Leud, 2007.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Comentários à Lei 9.099/95**. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. v 2. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.